



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003001-85.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado SBC SAÚDE LTDA, é apelado/apelante HACHIRO HAYASHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº **1003001-85.2024.8.26.0405**
Comarca: **Osasco (2ª Vara Cível)**
Juiz: **Mario Sergio Leite**
Apelante/Apelado: **Sbc Saúde Ltda**
Apelado/Apelante: **Hachiro Hayashi**

Voto nº 2753

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME: O apelante foi intimado a complementar o recolhimento do preparo devidamente atualizado em cinco dias, sob pena de deserção. Apelante que recolhe o valor indicado na planilha de cálculo efetuada em julho de 2024, sem a devida atualização monetária. Determinação para complementação do preparo em fevereiro de 2025. Valor inferior ao necessário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se o recurso pode ser conhecido diante do recolhimento insuficiente do preparo, ante a ausência de atualização monetária do valor, mesmo após determinação para complementação de forma atualizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, conforme determinado em lei. Sem o recolhimento integral atualizado, não se conhece do recurso. 2. Não há previsão legal para nova complementação do preparo após a intimação inicial. 3. Recurso adesivo que segue o destino do principal.

IV. DISPOSITIVO: Recursos não conhecidos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora relata ser beneficiária de plano de saúde administrado pela ré e necessitar de tratamento ocular com medicação antiangiogênica, indicado por seu médico para o tratamento de degeneração macular relacionada à idade (DMRI), tendo o pedido sido negado pela operadora sob a justificativa de que o contrato é anterior à vigência da Lei nº 9.656/1998. Pedia a concessão de tutela de urgência para fornecimento do tratamento, sua confirmação definitiva, bem como indenização por danos morais.

Na r. sentença (fls. 1715/1718), julgou-se parcialmente procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência concedida e condenar a ré à cobertura do tratamento indicado, reconhecendo-se a abusividade da negativa, mas indeferindo o pleito de indenização por danos morais. Pela sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados, por equidade, em valores distintos a cada procurador, observada a gratuidade deferida à autora.

Apela a parte ré (fls. 165/182), requerendo a reforma da sentença no tocante à condenação à obrigação de fazer.

Apela adesivamente a parte autora (fls. 188/200), requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e o afastamento de sua condenação em honorários de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 201/222.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

À fl. 238, certificado pela serventia que o valor do preparo recolhido não era suficiente.

Despacho de fl. 242, em juízo de admissibilidade do recurso, determinou o recolhimento complementar do preparo, **devidamente atualizado**, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Às fls. 245/249 a parte comprovou o recolhimento do complemento do preparo tempestivamente.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Dispõem o art. 4º, o inciso II e os §§ 2º e 12, da Lei nº 11.608/2003:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da

seguinte forma:

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo; (redação dada pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023);

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.

***§ 12 - O valor da causa, para fins de cálculo da taxa judiciária, em qualquer fase do processo, deverá ser sempre atualizado monetariamente (§ 12 acrescentado pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023).** (g.n.)*

A determinação para que as custas sejam recolhidas com correção monetária, segue, também, orientação da jurisprudência.

A respeito, confira-se:

***APELAÇÃO - RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO PREPARO RECURSAL - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR, SOB PENA DE DESERÇÃO - MONTANTE QUE DEVE SER ATUALIZADO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO - NOVO RECOLHIMENTO INSUFICIENTE - DESERÇÃO CONFIGURADA RECURSO NÃO CONHECIDO** (Apelação Cível nº 1009515-23.2021.8.26.0320, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, v. u., j. em 24/01/2024) (g.n.)*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. ORDEM DE COMPLEMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Lei Estadual 11608/13 é expressa ao dispor que a base de cálculo do preparo recursal “deverá ser sempre atualizado[a] monetariamente” (art. 4º, § 12). Referida norma, embora se refira às hipóteses em que a base de cálculo corresponde ao valor da causa, também se aplica quando o preparo recursal é calculado levando em consideração o valor da condenação (Agravo Interno Cível nº 1003402-02.2019.8.26.0004/50000, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ademir Modesto de Souza, v. u., j. em 03/12/2023). (g.n.)

O valor da complementação do preparo do recurso deve ser calculado sobre o montante atualizado da condenação, configurando-se a deserção em caso de recolhimento insuficiente, não havendo possibilidade de nova intimação para o aludido fim.

No caso em tela, mesmo constando da determinação judicial

que a complementação deveria ser efetuada com a devida atualização monetária na data do efetivo pagamento (fl. 242), o apelante comprovou o recolhimento da quantia de R\$ 830,07 (fls. 245/249), que corresponde ao valor da diferença apurado no cálculo de fl. 236/237, **sem a devida atualização**.

Assim, não tendo o apelante providenciado o complemento integral do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

De fato, o não adimplemento do preparo recursal culmina na ausência de cumprimento de um dos requisitos objetivos de admissibilidade recursal, razão pela qual há de ser negado o seguimento ao recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

Por fim, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o não conhecimento da pretensão recursal é fato gerador dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 11, do CPC/15.

Nesse diapasão, o eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze fez consignar que *“sempre que o julgador, analisando recurso que inaugurou o grau recursal, confirmar a sucumbência anterior (não conhecendo ou negando provimento ao recurso) poderá majorar os honorários advocatícios a fim de remunerar o advogado do vencedor na fase recursal”*(STJ, EDcl no AgInt no REsp 1573573 RJ 2015/0302387-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j, 04.04.2017).

Considerando as disposições do §11 do art. 85, majoro os honorários advocatícios em desfavor do apelante para R\$ 3.000,00, mantido, no mais, o exarado na origem.

Por fim, nos termos do art. 997, § 2º, inciso III, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso adesivo quando o recurso principal não é conhecido, não sendo, contudo, o caso de majoração dos honorários em desfavor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte que recorreu adesivamente porque ela não deu causa ao prejuízo de seu apelo.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** de ambos os
recursos.

Intime-se.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator